

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. CELSO RUSSOMANNO)

Tipifica criminalmente a conduta de quem cria, veicula, compartilha, ou não remove, em meios eletrônicos, notícias ou informações que sabe ser falsas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica criminalmente a conduta de quem cria, veicula, compartilha, ou não remove, em meios eletrônicos, notícias ou informações que sabe ser falsas.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 139-A:

“Divulgação de notícia falsa

Art. 139-A Criar, veicular, compartilhar ou não remover, em meios eletrônicos, notícia ou informação que sabe ser falsa:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.”

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O ciberespaço tem se tornado terreno fértil para a propagação de notícias e informações falsas. Há inclusive grupos organizados especializados na distribuição deliberada de notícias e informações com objetivo de enganar, a fim de obter ganhos financeiros ou políticos. As informações e notícias falsas espalhadas por esses grupos na internet, em muito dos casos, tem a potencialidade de causar pânico, divisão, caos, violência, ódio, ou danos irreparáveis a reputação.

À vista disso, este Projeto de Lei tem a finalidade de criminalizar a conduta de criar, veicular, compartilhar ou não remover notícia ou informação que sabe ser falsa em meios eletrônicos, estabelecendo a mesma penalidade abstrata do tipo penal do art. 139 do Código Penal (Difamação). Tal opção se deve ao fato que o referido delito (consistente no atentado contra a honra e a reputação de alguém, com a intenção de torná-lo passível de descredito na opinião pública) possui certa aproximação ao tipo que se pretende criar.

Diante do exposto, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado CELSO RUSSOMANNO